ACÓRDÃO - AC00 - 1200/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15290/2016/001
PROTOCOLO	: 1913835
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: JUCILENE MONTEIRO RAMIRES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE DENTISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA – CONTRATO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES INSUBSISTENTES – APRESENTAÇÃO APENAS DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL – DESPROVIMENTO.

1. O ingresso no serviço público sem concurso e mediante contratação temporária é medida excepcionalíssima, devendo comprovar os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, conforme determina o art. 37, IX, da CF.

2. A apresentação apenas de parte da documentação faltante (contrato e Lei autorizativa) e a ausência de fundamento legal previsto na Norma local para subsidiar a contratação, em desatendimento ao art. 37, IX, da CF, impossibilitam o registro do ato de admissão de pessoal, mostrando-se correta a incidência da multa.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **não provimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular – DSG – G. JRPC – 13340/2017 proferida no processo TC/MS n. 15290/2016.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face da Decisão Singular – DSG – G. JRPC – 13340/2017, proferida no processo TC/MS n. 15290/2016 nos seguintes termos:

> I – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – da servidora Jucilene Monteiro Ramires – auxiliar de dentista, contratada pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, deste Tribunal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – Pela **não aplicação** da multa pela prática ilegal do ato, em razão do falecimento do responsável pela contratação (sr. Renato de Souza Rosa);
>
> III – Pela **aplicação de multas** ao sr. Douglas Rosa Gomes (ex-Prefeito Municipal), nos valores equivalentes aos de: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto das intimações realizadas por este Tribunal, conforme certidão DSP –13346/2017, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; **b)** 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme demonstrado nas razões desta decisão; o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...).

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 31.

Encaminhados os autos a equipe técnica manifestou-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão singular (f. 34-36).

O Representante do Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bela Vista, *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular – DSG – G. JRPC – 13340/2017 (f. 37-40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 9 de outubro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1645, proferida pelo i. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no processo TC/MS n. 15290/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Douglas Rosa Gomes*, Prefeito do Município de Bela Vista, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

O recrutamento de servidores pela Administração Púbica deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente. Acerca do tema, Arnaldo Silva Junior esclarece que:

> “A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na constituição, ou seja, nos termos do art. 37, IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei específica para cada ente federado” (Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113).

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Bela Vista/MS por meio da Lei Municipal n. 17/2006, o Recorrente realizou a contratação por tempo determinado de *Jucilene Monteiro Ramires* para exercer a função de Auxiliar de Dentista.

Em decorrência da ausência da: a) justificativa da convocação; b) contrato; c) declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o

cargo. O Conselheiro Relator dos autos originários (TC/15290/2016) não registrou o ato, aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos retrocitados, e 30 (trinta) UFERMS, em face a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. DSG – G. JRPC – 13340/2017 proferida no processo TC/15290/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso, porém, não apresentou argumentos em relação a irregularidade da contratação, apenas alegou que a contratação se processou na gestão do ex-prefeito Renato de Souza (7/7/2013 a 17/8/2015), e enviou cópia do contrato e da lei autorizativa. Pontuou, também que houve incompatibilidade do sistema do Município com o sistema desta e. Corte de Contas, que tal questão foi repassada e discutida entre as partes. É de conhecimento amplo que esta inconsistência ocorreu com a maioria (quiçá todos) os Municípios do Estado.

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista/MS, pontuando nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

> *Art. 2º - Caracteriza-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:*
>
> *I – Substituição de professores;*
>
> *II – Contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;*
>
> *III – Contratações para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de:*
>
> *- Afastamento temporário por processo;*
>
> *- Licença de tratamento médico;*
>
> *- Licença maternidade;*
>
> *- Licença prêmio;*
>
> *- Licença para tratar de assuntos particulares;*
>
> *- Aposentadoria;*
>
> *- Falecimento.*
>
> *IV – Contratações para área de saúde relativa aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa de Saúde Familiar) exceto os administrativos;*
>
> *V – Contratações temporárias para obras, reformas específicas vinculadas ao seu prazo de execução;*

> *VI – Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;*
>
> *VII – Contratações de estagiários para a Administração Pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;*
>
> *VIII – Contratações de servidores para atuação específica na área indígena em virtude da qualificação do idioma.*

O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37 deve haver a comprovação de que a situação que acarretou o desfalcamento do quadro pessoal foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e de que a utilização do instituto se deu por tempo determinado. Como se vê a lei acima não tem a possibilidade de contratar monitor.

No caso em exame, o Recorrente informou que a admissão se deu na gestão anterior e apresentou parte da documentação faltante (contrato e Lei autorizativa), entretanto, não apontou o fundamento legal previsto na Norma local que subsidiou a contratação de *Jucilene Monteiro Ramires*. Denota-se da Norma acima transcrita que não há previsão para admissão temporária de servidor para exercer a função de Auxiliar de Dentista.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação com base no art. 37, IX, da CF. Assim, ante a omissão do Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária de *Jucilene Monteiro Ramires*, não há como atribuir legalidade ao ato, pois não existindo autorização na norma local para contratação deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade ao ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Acerca do tema o entendimento desta Corte de Contas se encontra sedimentado na Súmula n. 51:

> *"É condição necessária para o registro ao ato de admissão ao serviço público a obediência a administração às normas do Tribunal de Contas quanto a instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em Lei autorizativa e da necessidade excepcional interesse público que justifique a contratação'.*

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente

público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF: a) por tempo determinado; b) para atender necessidade temporária de interesse público definida em lei; c) e o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

No presente caso não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Bela Vista/MS, pois não foram apresentados fatos, tampouco documentos apontando qual foi o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária de *Jucilene Monteiro Ramires,* dessa forma, o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **não provimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular – DSG – G. JRPC – 13340/2017 proferida no processo TC/MS n. 15290/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmo. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/VAB/ARN/MSS